

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.617-B; e dê-se nova redação ao art. 1.617-C e aos §§ 1º e 2º do art. 1.617-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-B. (Suprimir)”

Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito, exclusivamente, por via judicial.

§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento será feito exclusivamente pela via judicial.

§ 2º Fica vedada a multiparentalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a segurança jurídica no reconhecimento da filiação socioafetiva, ao exigir que sua constituição ocorra exclusivamente pela via judicial, com análise do caso concreto, produção de prova adequada e controle efetivo da higidez da manifestação de vontade. O estado de filiação produz efeitos pessoais e patrimoniais profundos, razão pela qual sua alteração não deve prescindir de controle jurisdicional, especialmente para prevenir simulações, fraudes e reconhecimentos instrumentalizados para finalidades alheias à proteção da pessoa e da família.

A medida também se justifica pela necessidade de evitar conflitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, sobretudo em matéria de alimentos, sucessão, autoridade parental e definição de responsabilidades. A admissão de múltiplos vínculos parentais, sem critério restritivo e sem filtro judicial rigoroso, tende a ampliar litígios, gerar instabilidade no estado de filiação e favorecer



disputas patrimoniais complexas, com prejuízo à coerência do sistema e à previsibilidade das relações familiares.

Ao exigir controle judicial em todos os casos e vedar a multiparentalidade, a emenda estabelece filtro institucional mais seguro para a formação do vínculo socioafetivo, assegurando exame probatório formal e decisão fundamentada antes da modificação do estado de filiação. Com isso, preserva-se a seriedade do instituto, reduzem-se riscos de fraude e conflitos sucessórios, e fortalece-se a proteção jurídica da família em bases mais estáveis e transparentes.

Firme nessas razões, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

